



PROCESSO Nº TST-RR-2141-76.2017.5.09.0662

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
BP/dm

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. FORMA DE CONTAGEM. PROJEÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 12.506/2011, o empregado tem direito a 30 dias de aviso prévio, acrescidos de 3 dias a cada ano de trabalho, não sendo excluído dessa contagem o primeiro ano completo de contrato. No caso dos autos, tendo o empregado sido despedido após mais de quatro anos completos de trabalho, tem direito a 42 dias de aviso prévio. Assim, tendo a demissão ocorrido em 24/10/2015 o aviso prévio projetou a extinção do contrato para o dia 05/12/2015, motivo pelo qual o ajuizamento da ação, em 04/12/2017, ocorreu dentro do biênio prescricional, não havendo prescrição a ser decretada. Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-2141-76.2017.5.09.0662**, em que é Recorrente **LEANDRO FRANCELINO DA SILVA** e Recorrido **GERMANIA COMERCIAL DE CAMINHOS E ONIBUS LTDA..**

Irresignado com a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região (fls. 510/514 e 528/530), o reclamante interpõe Recurso de Revista (fls. 533/542), buscando reformar a decisão recorrida no que tange ao tema "Prescrição Bienal. Aviso Prévio Proporcional. Prejeção". Aponta violação aos arts. 1º, parágrafo único,



PROCESSO Nº TST-RR-2141-76.2017.5.09.0662

da Lei 12.506/2011 e 7º, inc. XXI, Constituição da República, bem como transcreve arestos para confronto de teses.

O Recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 563/566.

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 569/574).

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do Recurso de Revista, examino os específicos.

Foram satisfeitos os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT.

1. CONHECIMENTO

1.1. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. FORMA DE CONTAGEM. PROJEÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença que “extinguiu o processo com resolução de mérito, sob o fundamento de que a pretensão do autor já estava fulminada pela prescrição bienal quando a ação foi ajuizada” (fls. 511), consignando os seguintes fundamentos:

“O autor postula pela reforma da r. sentença. Sustenta que a data de projeção do aviso prévio é 05/12/2015, não havendo, portanto, que se falar em prescrição bienal.

Sem razão, vencido o Exmo. Revisor Des. Arnor Lima Neto que entende pela projeção de 42 dias de aviso prévio e, conseqüentemente, pela inexistência de prescrição bienal no caso.

O entendimento adotado por esta 6ª Turma é no sentido de que a projeção do aviso prévio indenizado deve ser observada na contagem do



PROCESSO Nº TST-RR-2141-76.2017.5.09.0662

prazo prescricional. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1 do C. TST:

**83. AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO
(inserida em 28.04.1997)**

A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT

Esta Turma também fixou o entendimento de que, para o primeiro ano completo de contrato, o trabalhador tem direito a 30 dias. E, somente a partir do segundo ano, para cada ano completado, acrescem-se 3 dias, conforme interpretação dada ao art. 1º Lei nº 12.506/11.

Neste sentido, é a contagem efetuada nos autos nº 0000094-79.2017.5.09.0129 e 0000678-46.2016.5.09.0594, ambos de minha revisão e de relatoria do Exmo. Des. Francisco Roberto Ermel, publicados em 14/09/2018 e 23/01/2018, respectivamente, bem como nos autos nº 0000409-94.2016.509.0662, de minha revisão e de relatoria do Exmo. Des. Paulo Ricardo Pozzolo, publicado em 26/09/2017.

O autor foi admitido em 16/06/2011 e dispensado em 24/10/15, ou seja, trabalhou para a ré por 4 anos, 4 meses e 8 dias. Assim sendo, lhe é devido o aviso prévio de 39 dias.

Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 04/12/2017 e, considerando a projeção do aviso prévio em 02/12/2015, conclui-se que a pretensão do autor já estava prescrita quando do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, MANTENHO" (fls. 511/512).

O reclamante sustenta que, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 12.506/2011, os trinta dias de aviso prévio são assegurados ao empregado que conta com até um ano de trabalho, e que, a contar do primeiro ano completo, incluindo este primeiro ano, somar-se-iam outros 3 dias, até o limite de 90 dias. Afirma que, assim, tendo sido admitido em 16/6/2011 e despedido em 24/10/2015, o aviso prévio proporcional é de 42 dias, projetando a extinção do contrato para o dia 5/12/2015. Dessa forma, tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 4/12/2017, não ocorreu a prescrição bienal declarada. Aponta violação aos arts. 1º, parágrafo único, da Lei 12.506/2011 e 7º, inc. XXI, Constituição da República, bem como transcreve arestos para confronto de teses.

Os arestos transcritos a fls. 537 e 539, oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho da Sexta e da Terceira Regiões,



PROCESSO Nº TST-RR-2141-76.2017.5.09.0662

respectivamente, divergem da decisão recorrida, ao registrarem que “o trabalhador que tem um ano completo de empresa tem direito a 30 dias de aviso prévio, acrescidos de 3 dias e ainda, para cada ano trabalhado, devem ser acrescidos 3 dias, respeitado o limite de 90 dias”, e que, “ao empregado com menos de um ano de trabalho é devido o aviso prévio de 30 dias, acrescido de 3 dias para cada ano de serviço prestado, inclusive o primeiro ano”.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1. PRESCRIÇÃO BIENAL. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. PROJEÇÃO. CONTAGEM

Discute-se nos autos a forma de contagem do aviso prévio proporcional e sua projeção para o fim de fixar a data de extinção do contrato de trabalho e, assim, aferir o termo final da prescrição bienal para o ajuizamento da ação.

Na hipótese, está registrado na decisão do Tribunal Regional do Trabalho que o reclamante foi admitido em 16/6/2011 e demitido em 24/10/2015, bem como que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 04/12/2017.

A Lei 12.506/2011 assim dispõe no seu art. 1º e parágrafo único, *verbis*:

“Art. 1º. O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias”.



PROCESSO Nº TST-RR-2141-76.2017.5.09.0662

A interpretação conferida a essa disposição legal é a de que o empregado tem direito a 30 dias de aviso prévio, acrescidos de 3 dias a cada ano de trabalho, não sendo excluído dessa contagem o primeiro ano de serviço completo.

Dessa forma, ao completar o primeiro ano de contrato o empregado tem direito a 33 dias de aviso prévio, somando-se a estes mais 3 dias por cada novo ano de contrato.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"III - RECURSO DE REVISTA DA ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ANTERIOR À LEI N.º 13.015/2014, À IN 40/TST E À LEI N.º 13.467/2017. TEMAS REMANESCENTES. (...) AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI N.º 12.506/11. FORMA DE CÁLCULO. TEMPO DE TRABALHO SUPERIOR A UM ANO E INFERIOR A DOIS 1 - O trabalhador com mais de um ano de serviço na mesma empresa tem direito ao acréscimo de 3 dias de aviso-prévio proporcional por ano trabalhado, de modo que o aviso-prévio mínimo de 30 dias é devido apenas a quem não completou um ano de trabalho na empresa. 2 - A confirmar esse entendimento, após a edição da Lei n.º 12.506/11, dispondo sobre o aviso-prévio proporcional, o Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de demandas por esclarecimento quanto aos procedimentos a serem adotados nas rescisões de contrato de trabalho, emitiu a Nota Técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/MTE, onde foi esclarecida a forma da contagem do aviso-prévio proporcional, que deve ser do seguinte modo: a. Se o empregado, da admissão até o término do contrato de trabalho, tem menos do que 1 ano de serviço, terá aviso-prévio de 30 dias; b. Se o empregado, da admissão até o término do contrato de trabalho, tem mais de 1 ano, terá direito ao aviso-prévio de 30 dias acrescido de 3 dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, contados da admissão do empregado. 3 - No caso, o Tribunal Regional assentou que o reclamante foi admitido em 13.12.2010 e despedido em 11.5.2012, ou seja, o contrato de trabalho teve duração de 1 ano e 4 meses e alguns dias, o que dá direito ao reclamante de receber aviso-prévio proporcional de 33 dias, conforme concluiu o TRT 4 - Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DO ART. 477 DA CLT. 1 - Os arestos colacionados não revelam em qual órgão oficial se deu a publicação, não atendendo aos requisitos da Súmula n.º 337, I, do TST. 2 - O TRT não resolveu a questão sob o prisma do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73). Ausente, pois, o prequestionamento conforme previsto na Súmula n.º 297, I e II, do TST. 3 - Quanto à alegação de violação do art. 477 da CLT, a reclamada limita-se a alegar violação do artigo, sem mencionar expressamente se a afronta estaria no caput ou em algum de seus parágrafos. Assim, não foi observado o disposto na Súmula n.º 221 do TST. 4 - Não há como constatar violação direta e literal do art. 5º II, da CF, como



PROCESSO Nº TST-RR-2141-76.2017.5.09.0662

prevê o art. 896, c, da CLT. A violação, se houvesse, se daria de modo reflexo. 5 - Recurso de revista de que não se conhece" (ARR-2975-19.2012.5.02.0058, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/08/2018, sem grifo no original).

"RECURSO DE REVISTA. (...) AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE PREVISTA NA LEI Nº 12.506/2011. 1 - Foram atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A Lei nº 12.506/2011 é clara ao estabelecer que terá direito ao aviso prévio de 30 dias os empregados que contem com até 1 ano de serviço. Completo o primeiro ano, o lapso não pode ser ignorado para fins de contagem do aviso prévio proporcional. 3 - Vale ressaltar que o Ministério do Trabalho e Emprego regulamentou a matéria por meio da Norma Técnica nº 184/2012/CGRT/SRT, no sentido de que ultrapassado o primeiro ano, o empregado faz jus a mais 3 dias de aviso prévio a cada ano incompleto de serviço, ou seja, depois de um ano completo de serviço, faz jus a 33 dias de aviso prévio, dois anos completos de serviço, 36 dias de aviso prévio, e assim por diante, limitado aos 90 dias estabelecidos em lei. 4 - Assim, é devido ao autor o acréscimo de 3 dias, relativo ao primeiro ano de serviço, ao aviso prévio mínimo, resguardado o limite de 60 dias. Julgados. 5 - Nesse contexto, aplicam-se o art. 896, § 7º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST. 6 - Recurso de revista de que não se conhece" (RR-160-43.2014.5.02.0005, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/11/2016, sem grifo no original).

"AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS. PRIMEIRO ANO COMPLETO DE SERVIÇO. A Lei nº 12.506/2011 em destaque é clara ao estabelecer que terá direito ao aviso prévio de 30 dias os empregados que contem com até 1 ano de serviço. Completo o primeiro ano, o lapso não pode ser ignorado para fins de contagem do aviso prévio proporcional. Assim, é devido ao autor o acréscimo de 3 dias, relativo ao primeiro ano de serviço. Precedentes. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-309-31.2015.5.06.0122, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 20/05/2016, sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA 331/IV/TST. LIMITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO DURANTE A ÉGIDE DA LEI 12506/11. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. LEI 12.506/2011. CONTAGEM. PRIMEIRO ANO



PROCESSO Nº TST-RR-2141-76.2017.5.09.0662

COMPLETO DE SERVIÇO. A Lei nº. 12.506/2011 é clara em considerar que, aos trabalhadores com tempo de serviço superior a um ano, é devido o acréscimo de três dias para cada ano de trabalho, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de 90 dias. Nesse contexto, completado um ano de serviço, não há que se desconsiderar esse ano para fins de contagem do aviso prévio proporcional. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-942-09.2014.5.17.0013, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 29/04/2016, sem grifo no original).

"RECURSO DE REVISTA. 1. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI Nº 12.506/2011. CONTAGEM. PRIMEIRO ANO COMPLETO DE SERVIÇO. NÃO CONHECIMENTO. Com a nova regra de concessão do aviso prévio, prevista na Lei nº 12.506/2011, não houve mudança em relação aos empregados que contam com até um ano de trabalho na mesma empresa - continuam com o direito a 30 dias de aviso prévio. Contudo, no tocante aos trabalhadores com tempo de serviço superior a um ano, concedeu-se o acréscimo de três dias para cada ano de trabalho, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de 90 dias. Nesse contexto, completado um ano de serviço, não há que se desconsiderar esse ano para fins de contagem do aviso prévio proporcional. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece (...)" (RR-20517-30.2014.5.04.0024, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 11/03/2016, sem grifo no original).

"AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. CONTAGEM. LEI 12.506/11. SÚMULA 333/TST. É pacífica a jurisprudência do TST no sentido de que o aviso prévio de 30 dias só incide nos contratos de trabalho que não superem 1 (um) ano de vigência. Ultrapassado 1 (um) ano de trabalho, como no caso em análise, já é devido o acréscimo de 3 (três) dias a cada ano, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 12.506/11. Nesse cenário, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, interativa e notória desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento não provido" (AIRR- 20-85.2013.5.03.0079, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 26/02/2016, sem grifo no original).

Assim, o acréscimo de 3 dias ao aviso prévio ocorre a partir do primeiro ano completo de trabalho.

Portanto, sendo incontroverso que o reclamante foi admitido em 16/06/2011 e despedido em 24/10/2015, perfazendo mais de 4 anos completos de contrato, o aviso prévio a que tem direito é de 33 dias



PROCESSO N° TST-RR-2141-76.2017.5.09.0662

relativos ao primeiro ano, acrescidos de 9 dias correspondentes aos outros três anos completos, o que resulta no aviso prévio de 42 dias.

Dessa forma, tendo a demissão ocorrido em 24/10/2015, o aviso prévio de 42 dias projetou a extinção do contrato para 05/12/2015, motivo pelo qual o ajuizamento da ação, em 04/12/2017, ocorreu ainda dentro do biênio prescricional.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para afastar a prescrição bienal decretada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguir no julgamento da ação como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal decretada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguir no julgamento da ação como entender de direito.

Brasília, 26 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator